

**ESTADO DO CEARÁ**

**SECRETARIA DA FAZENDA**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 40/99**

**SESSÃO DE 12/1/99**

**PROCESSO Nº 1/1377/95**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/386980**

**RECORRENTE: ESTADO DO CEARÁ**

**RECORRIDO: COMERCIAL DE RAÇÕES E CEREAIS A F LTDA**

**RELATOR: CONSELHEIRO MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO**

**EMENTA: ICMS – BAIXA CADASTRAL – OMISSÃO DE COMPRAS E VENDAS – TERMO DE NOTIFICAÇÃO EXIGIU MULTA, NÃO CONCEDENDO O PRAZO PARA CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, PREVISTO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 33/93 – AÇÃO FISCAL NULA – DECISÃO UNÂNIME.**

**RELATÓRIO**

Relata a peça inicial do processo que, após levantamento fiscal para efeito de baixa cadastral, constatou-se que a autuada promoveu a entrada de mercadorias sem documentos fiscais e saídas de mercadorias sem documentos fiscais, conforme demonstrado no corpo do auto de infração.

O julgador singular decide pela nulidade da ação fiscal, tendo em vista que a notificação do contribuinte exigiu multa, violando a espontaneidade prevista no inciso III do artigo 24 da Instrução Normativa nº 33/93.

A Procuradoria Geral do Estado acompanha o entendimento do julgador singular.

É o relatório

M.J.B.D.

## VOTO

A legislação tributária do ICMS neste Estado é clara ao estabelecer na Instrução Normativa nº 33/93, em seu artigo 24, III, a obrigatoriedade do fisco conceder prazo espontâneo para o contribuinte cumprir com obrigação tributária detectada em procedimento de baixa cadastral.

A autoridade autuante desrespeitou este direito assegurado, exigindo multa no próprio termo de notificação que comunicou ao autuado sobre a existência da exigência fiscal. O termo de notificação é portanto nulo, fazendo ruir toda a validade dos atos que o sucederam.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso oficial interposto, negando-lhe provimento para confirmar a decisão de nulidade da ação fiscal prolatada pelo julgador singular.

É o voto

M.J.B.D.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente o Estado do Ceará e recorrido Comercial de Rações Estivas e Cereais A. F. Ltda.,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de nulidade da ação fiscal prolatada pelo julgador singular, nos termos do voto do relator e Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 4 12 /99



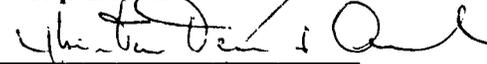
Presidente  
Dr. José Ribeiro Neto



Conselheiro Relator

Dr. Moacir José Barreira Danziato

Fomos presentes:



Procurador do Estado

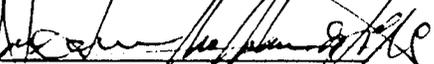
Assessor Tributário



Conselheiro



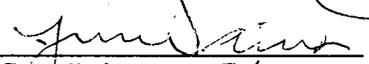
Conselheiro



Conselheiro



Conselheiro



Conselheiro



Conselheiro

Conselheiro